



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1033337-90.2019.8.11.0041

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública para Ressarcimento de Danos ao Erário* proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso em face de Tânia Regina Borges Barbosa de Lima, Tássia Fabiana Barbosa de Lima e José Jurandir de Lima Júnior, todos qualificados nos autos.

Extrai-se da inicial que, *"no ano de 2006, o Tribunal de Justiça Mato-grossense, sob a presidência do falecido Des. José Jurandir de Lima, contratou os serviços do jurista Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, por meio do Contrato nº 06/2006/FAJ, firmado no bojo do Processo Administrativo NSL 28/2006, com a pretensa finalidade de analisar a constitucionalidade da Resolução nº 06/2005, editada pelo Conselho Nacional de Justiça"*.

Segundo o autor, a aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ restringiria o acesso à promoção por merecimento para o Tribunal de Justiça à quinta parte dos magistrados mais antigos da entrância especial.

Aduz o *Parquet* que o *"parecer do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello foi adquirido pela Presidência do Tribunal de Justiça para atender aos interesses particulares de alguns juízes, interessados em ascender ao cargo de Desembargador e impedidos pelo teor da Resolução nº 06/2005-CNJ"*.

Por essas razões, pugna pela procedência da demanda para condenar os requeridos, herdeiros do agente público, a **ressarcirem** ao erário o montante de **R\$ 85.242,40 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Recebida a inicial (Id. 22178805), os requeridos apresentaram contestação (Id. 25202439) e o **Ministério Público** a respectiva réplica (Id. 26717963).

Saneado o processo (Id. 66740892), foi realizada audiência de instrução (Ids. 85364086, 85618381 e 90984052), sendo que, após a oitiva das testemunhas e o encerramento da fase instrutória, o **Ministério Público** apresentou suas alegações finais orais (Id. 90984058).

Em suas razões finais, o Ministério Público pugna pela improcedência da ação, afirmando que, com as informações trazidas pelas testemunhas, o elemento subjetivo necessário para a caracterização de ato de improbidade se tornou incerto.

Os requeridos apresentaram as alegações finais por memoriais, requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 92632428).

É a síntese.

**DECIDO.**

## 2. Mérito:

Consoante a petição inicial, a pessoa do falecido **José Jurandir de Lima**, na época em que era Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, teria causado danos ao erário *“por aquisição desnecessária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e, porquanto, com recursos públicos, de parecer de um renomado jurista, para dar lastro às demandas judiciais particulares que visavam beneficiar alguns magistrados na carreira”*.

Narra o autor que, após processo administrativo de dispensa de licitação por inexigibilidade, *“tendo como solicitante o falecido Des. José Jurandir”*, foi contratado e entregue *“à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado do Parecer Jurídico encomendado, datado de 16/02/2006 (Doc. 13), com a consequente liquidação da despesa, nota de honorários e pagamento, em 16/03/2006 (Doc. 14), no valor de R\$ 85.242,40 ordenado pelo então Presidente do TJ/MT”* (Id. 22142240 - Pág. 4).

Assim, ante o falecimento do Desembargador José Jurandir de Lima, a presente demanda foi proposta em face dos herdeiros do agente público, pugnando o autor pela condenação desses ao ressarcimento da quantia de R\$ 85.242,40 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), valor pago pelo parecer contratado.

Não obstante a narrativa e os pedidos apresentados na petição inicial, desde já, anoto que **a presente ação merece ser julgada improcedente.**

Inicialmente, relevante destacar que o próprio **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, ao apresentar suas razões finais em forma de memoriais, afirmou que, no decorrer da instrução, a prova oral descaracterizou a presença do elemento subjetivo do ato ímprobo, razão pela qual **requereu a improcedência dos pedidos** (Id. 90958670).

Ademais, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.429/92, os herdeiros respondem até o limite do valor da herança e somente nos casos em que o agente ímprobo cometer qualquer das condutas previstas no art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, ensejadoras de dano ao erário.

No presente caso, verifica-se que é imputada ao suposto agente ímprobo a conduta prevista no art. 10 da LIA (atos que causam prejuízo ao erário).

Além disso, verifica-se que a obrigação de reparar dano ao erário só é imprescritível quando a conduta do agente decorrer de **ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992.**

Nesses casos, este Juízo possui entendimento de que, em ações cuja pretensão é apenas a reparatória, ainda assim se impõe o reconhecimento do ato ímprobo no julgamento do mérito, bem como seu enquadramento legal, para fins de aferição do elemento subjetivo (dolo).

Com efeito, se faz necessário aferir o elemento subjetivo doloso na conduta praticada pelo agente público, para, assim, reconhecer a ocorrência de conduta ímproba, e via de consequência, condenar os requeridos, herdeiros, a reparação dos danos, até o limite do valor da herança.

Ocorre que, analisando os autos, infere-se que não há elementos que denotem a má-fé e o dolo na conduta do *de cujus*, fatores necessários para configuração da conduta ímproba supostamente causadora de dano ao erário.

Destarte, sopesando detidamente as provas carreadas aos autos, constato que, apesar de restar evidenciado que houve a contratação de um parecer por meio de dispensa de licitação, o autor deixou de trazer elementos seguros que comprovassem que o agente público o fez com o propósito de lesar, fraudar o erário em benefício de interesses privados de um pequeno grupo de magistrados.

As testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive a arrolada pelo autor, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, asseverou que o Presidente do Tribunal de Justiça à época, Desembargador **José Jurandir de Lima**, tido como agente ímprobo, teve por objetivo, com a contratação do parecer, beneficiar toda a magistratura.

Extrai-se, ainda, do depoimento da supracitada testemunha:

*“O Des. era aquele magistrado de carreira e sempre teve o magistrado como seu aliado e tudo que ele podia fazer pela magistratura ele fazia, tanto é que ele foi presidente da associação por diversas vezes. E é aí que ele entrou de boa-fé. Levaram para ele que seria para toda a magistratura e ele como ex-presidente da Associação encampou isso”.*

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcelo Souza Barros, à época juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça, o qual aduziu que:

*“O Des. Jurandir tinha uma certa preocupação na democratização da magistratura. O Des. Jurandir sempre foi um homem ligado nessa questão de beneficiar o maior número de magistrados possíveis na tramitação da carreira, que todos pudessem concorrer. Ele defendia, por exemplo, eleição direta para Presidente do Tribunal, para direção do Tribunal. Ele sempre foi um democrata nesse aspecto”.*

Corroborando as declarações supracitadas, a testemunha José Mauro Bianchini, à época juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça, asseverou que cuidou *“pessoalmente dessa contratação”* e que a intenção do então Presidente era beneficiar todos os magistrados que não se encaixavam na quinta parte dos juízes mais antigos, como exigia a resolução objurgada.

Portanto, observa-se das provas produzidas que o elemento subjetivo do falecido presidente, Desembargador José Jurandir de Lima, foi o de beneficiar os magistrados de forma ampla, posto que, acaso o parecer contratado fosse acolhido, todos os magistrados da última ou única entrância poderiam participar, ampliando a concorrência pela vaga.

Observa-se, também, dos elementos trazidos aos autos, a ausência de qualquer indicativo de que havia qualquer tipo de conluio, por exemplo, para promover algum ou alguns magistrados em específico acaso o entendimento exarado no parecer emitido pelo Eminentíssimo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello fosse acolhido nas instâncias superiores, declarando inconstitucional a Resolução nº 06/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, a alegação de que o aludido parecer beneficiaria um grupo restrito de magistrado encontra-se isolada nos autos, sem qualquer elemento probatório que indique a certeza de que, mesmo que todos os magistrados concorressem, o promovido ou os promovidos já seriam previamente conhecidos.

Além do mais, apesar da assertiva de que não havia discussão à época acerca da constitucionalidade da **Resolução 06/2005 do Conselho Nacional de Justiça**, é possível extrair dos depoimentos testemunhais prestados pelas testemunhas Marcelo Souza Barros e José Mauro Bianchini que a condição para o acesso ao Tribunal, retirada da Constituição, ter sido novamente exigida por meio de resolução, teria causado inconformismo nos magistrados que não se encontravam na quinta parte mais antiga da carreira na última entrância, ou seja, a maioria, em tese, prejudicada.

Portanto, não se pode concluir dos autos que houve a intenção do *de cujus* de causar dano ao erário, beneficiando interesses privados de um pequeno grupo de magistrados. Ao contrário disso, ressaí dos autos que o então Presidente do Tribunal buscou, com o parecer, trazer segurança jurídica ao processo de acesso ao Tribunal de Justiça e dar amparo a ampliação da concorrência ao Segundo Grau.

Registro, ainda, que não cabe ao Judiciário imiscuir no mérito da contratação, sob a alegação do *Parquet* de que *"a aquisição do famigerado Parecer era absolutamente desnecessária"*, mormente

quando não há qualquer alegação ou indicação de ilegalidade no tramite do procedimento de licitação.

É que, o controle de mérito representa o controle de conveniência e oportunidade do ato, atingindo diretamente a discricionariedade do Administrador. Desse modo, este controle, por dizer respeito ao juízo de valor do agente público, deve ser realizado pela própria Administração, não se admitindo essa revisão pelo Poder Judiciário[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Dano%20ao%20er%C3%A1rio%20-%20Absolvi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Proc.%201033337-90.2019%20-%20META%204.docx#\_ftn1). Nessa linha é o Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na linha de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. (...)”. (REsp 1.185.981/MS, STJ – Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento 27.09.2011, DJe, 03.10.2011).*

De igual forma entende o Supremo Tribunal Federal:

*(...)1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito das decisões administrativas quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder (ARE 1008992 AgR, STF – Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento 23.06.2017, DJe 30.06.2017).*

Portanto, no presente caso, **verifica-se a ausência de elementos comprobatórios que embasem o dolo específico a sustentar uma condenação por ato de improbidade administrativa do, à época,**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **Des. José Jurandir de Lima**, razão pela qual o pedido de ressarcimento é indevido.

Ao revés, há nos autos provas em contrário, notadamente o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, do qual se extrai que o agente público supracitado agiu de boa-fé, com o intuito de beneficiar a generalidade dos magistrados e não um grupo restrito, assegurando interesse coletivo.

-

Deste modo, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem o elemento subjetivo doloso na conduta do falecido agente, não há falar-se em ato doloso de improbidade administrativa, e, por conseguinte, em ressarcimento ao erário por prática de conduta ímproba pelos respectivos herdeiros, ora requeridos.

### 3. Dispositivo:

Ante o exposto, **não restando comprovado o dolo específico caracterizador do ato de improbidade administrativa**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com os arts. 1º, § 3º, e 17-C, § 1º, da Lei nº 8.429/92, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário***, proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso em face de Tânia Regina Borges Barbosa de Lima, Tássia Fabiana Barbosa de Lima e José Jurandir de Lima Júnior.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, **REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.**

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de Abril de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Dano%20ao%20er%C3%A1rio%20-%20Absolvi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Proc.%201033337-90.2019%20-%20META%204.docx#\_ftnref1) MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Dano%20ao%20er%C3%A1rio%20-%20Absolvi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Proc.%201033337-90.2019%20-%20META%204.docx#\_ftnref2) NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual**. 9. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

12/04/2023 08:59:04

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARZNMJNFN>

ID do documento: 114737589



PJEDARZNMJNFN

IMPRIMIR

GERAR PDF